

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 5.342, DE 2013

Altera o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996 – “que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências”.

Autor: Deputado Carlos Bezerra

Relator: Deputado Akira Otsubo

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.342, de 2013, altera o parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1998, com o intuito de conceder isenção do pagamento de custas judiciais às entidades fiscalizadoras de profissão.

Em sua justificação, o nobre autor da proposição ressalta que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza jurídica de autarquia. Porém diferentemente de suas congêneres, tais entidades são expressamente excluídas do direito à isenção no pagamento de custas judiciais devidas à União. A aprovação da medida permitirá, assim, eliminar as diferenças de tratamento com respeito às demais autarquias.

Encaminhada à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação, a proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei

de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Trata-se de projeto de lei que concede isenção do pagamento de custas judiciais às entidades fiscalizadoras de profissão. Tal receita possui natureza tributária, na forma prevista pelo art. 145, inciso II, da Constituição Federal, sendo classificada no orçamento da União como taxa cobrada pela prestação de serviços.

Ao dispor sobre a apreciação de proposições legislativas que concedem ou ampliam benefício de natureza tributária, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), em seu art. 14, preceitua que a matéria deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; e

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

De acordo com a LRF, o proponente deve demonstrar que a renúncia de receita fiscal não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, assegurando-se que o benefício somente poderá entrar em vigor quando implementadas as medidas compensatórias requeridas.

De forma semelhante, o art. 90 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), exige que as proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição de receita estejam acompanhadas da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação, para que seja considerada adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro e compatível com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

A análise do Projeto revela o não cumprimento dos requisitos legais acima elencados, pois acarreta perda na arrecadação de tributo, sem, contudo, apresentar a estimativa de seu montante, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nem especificar medidas compensatórias capazes de torná-lo fiscalmente neutro nesses exercícios, como impõe a LRF e a LDO 2013.

Por esse motivo, em que pesem as meritórias intenções colimadas por seu autor, somos forçados a reconhecer que a proposição não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ficando, assim, prejudicado o exame do mérito, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT.

Face a estas considerações, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 5.342, DE 2013**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Akira Otsubo
Relator